SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098934 - PR (2025/0433358-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IRACY MARQUES ZAVODINI
AGRAVANTE	:	SANDRA MARIA ZAVODINI
AGRAVANTE	:	SILVANA ZAVODINI
AGRAVANTE	:	SONIA CRISTINA ZAVODINI CARLOTTO
ADVOGADA	:	SILVANA ZAVODINI VANZ - PR041625
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004
		ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099
AGRAVADO	:	CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO - RJ109486

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e pela impossibilidade de conhecimento pela alínea *c* pelos mesmos óbices.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de seguro prestamista c/c obrigação de fazer para quitação do saldo devedor por óbito do segurado, restituição de parcelas posteriores e pagamento do saldo remanescente às herdeiras e à viúva.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a quitação do saldo devedor até o limite de R$ 80.000,00 e a restituição das parcelas pagas após o sinistro.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos por má-fé do segurado na omissão de doença preexistente, aplicando o art. 766 do CC; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV,

Documento eletrônico VDA60250982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d357830-89d3-4f5c-8cc1-2fc11de2da03

e 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 341 do CPC por ausência de impugnação específica; (iii) saber se houve violação do art. 371 do CPC por desconsideração de prova documental; (iv) saber se houve violação do art. 373, I e II, do CPC por inversão indevida do ônus da prova; (v) saber se houve violação dos arts. 422, 757, 765 e 766 do CC quanto à boa-fé e à perda do direito à garantia; (vi) saber se houve violação dos arts. 6, III, 47, 51, IV e 54 do CDC quanto a cláusulas restritivas e dever de informação; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais e reputou prejudicadas as demais, em razão do provimento do recurso de apelação da parte contrária.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque as teses referentes aos arts. 341 e 371 do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao ônus da prova e à caracterização da má-fé do segurado.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a conclusão sobre a má-fé e a legitimidade da recusa de cobertura, diante da declaração subscrita e das provas médicas, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, em consonância com a Súmula n. 609 do STJ e não comporta reexame de cláusulas contratuais e provas.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto às alegações fundadas no CDC, porque o acórdão recorrido adotou interpretação restritiva das coberturas e reconheceu o dever de informação cumprido, em conformidade com a orientação desta Corte.

11. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do

Documento eletrônico VDA60250982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d357830-89d3-4f5c-8cc1-2fc11de2da03

permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais e reputou prejudicadas as demais alegações, em razão do provimento do recurso de apelação da parte contrária. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria não foi debatida no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão exige o reexame do acervo fático-probatório acerca do ônus da prova e da má-fé. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a conclusão sobre a má-fé e a recusa de cobertura está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula n. 609 do STJ, não comportando reexame de cláusulas contratuais e provas. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido interpreta restritivamente as coberturas e reconhece o cumprimento do dever de informação em consonância com a orientação desta Corte. 6. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 341, 371, 373, I e II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, arts. 422, 757, 765, 766 e 792; CDC, arts. 6, III, 47, 51, IV e 54; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 518; STJ, Súmula n. 609; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.117.473/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.778.429/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022;

Documento eletrônico VDA60250982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d357830-89d3-4f5c-8cc1-2fc11de2da03

STJ, AgInt no AREsp n. 2.045.459/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 3.152.379/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 2.903.975/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d357830-89d3-4f5c-8cc1-2fc11de2da03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098934 - PR (2025/0433358-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IRACY MARQUES ZAVODINI
AGRAVANTE	:	SANDRA MARIA ZAVODINI
AGRAVANTE	:	SILVANA ZAVODINI
AGRAVANTE	:	SONIA CRISTINA ZAVODINI CARLOTTO
ADVOGADA	:	SILVANA ZAVODINI VANZ - PR041625
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004
		ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099
AGRAVADO	:	CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO - RJ109486

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e pela impossibilidade de conhecimento pela alínea *c* pelos mesmos óbices.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de seguro prestamista c/c obrigação de fazer para quitação do saldo devedor por óbito do segurado, restituição de parcelas posteriores e pagamento do saldo remanescente às herdeiras e à viúva.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a quitação do saldo devedor até o limite de R$ 80.000,00 e a restituição das parcelas pagas após o sinistro.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos por má-fé do segurado na omissão de doença preexistente, aplicando o art. 766 do CC; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV,

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

e 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 341 do CPC por ausência de impugnação específica; (iii) saber se houve violação do art. 371 do CPC por desconsideração de prova documental; (iv) saber se houve violação do art. 373, I e II, do CPC por inversão indevida do ônus da prova; (v) saber se houve violação dos arts. 422, 757, 765 e 766 do CC quanto à boa-fé e à perda do direito à garantia; (vi) saber se houve violação dos arts. 6, III, 47, 51, IV e 54 do CDC quanto a cláusulas restritivas e dever de informação; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais e reputou prejudicadas as demais, em razão do provimento do recurso de apelação da parte contrária.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque as teses referentes aos arts. 341 e 371 do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao ônus da prova e à caracterização da má-fé do segurado.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a conclusão sobre a má-fé e a legitimidade da recusa de cobertura, diante da declaração subscrita e das provas médicas, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, em consonância com a Súmula n. 609 do STJ e não comporta reexame de cláusulas contratuais e provas.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto às alegações fundadas no CDC, porque o acórdão recorrido adotou interpretação restritiva das coberturas e reconheceu o dever de informação cumprido, em conformidade com a orientação desta Corte.

11. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais e reputou prejudicadas as demais alegações, em razão do provimento do recurso de apelação da parte contrária. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria não foi debatida no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão exige o reexame do acervo fático-probatório acerca do ônus da prova e da má-fé. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a conclusão sobre a má-fé e a recusa de cobertura está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula n. 609 do STJ, não comportando reexame de cláusulas contratuais e provas. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido interpreta restritivamente as coberturas e reconhece o cumprimento do dever de informação em consonância com a orientação desta Corte. 6. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 341, 371, 373, I e II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, arts. 422, 757, 765, 766 e 792; CDC, arts. 6, III, 47, 51, IV e 54; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 518; STJ, Súmula n. 609; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.117.473/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.778.429/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022;

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

STJ, AgInt no AREsp n. 2.045.459/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 3.152.379/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 2.903.975/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRACY MARQUES ZAVODINI E OUTRAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 5 do STJ, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e pela impossibilidade de conhecimento pela alínea c diante da mesma razão impeditiva (fls. 1411-1415).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

No agravo, foi reiterado pedido de efeito suspensivo ao recurso especial.

Na decisão agravada, registrou-se prejudicada a concessão de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso, em razão da inadmissão do recurso especial (fls. 1414-1415).

Contraminuta às fls. 1454-1463 e 1464-1468.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

em apelação cível nos autos de ação de cobrança de seguro prestamista c/c obrigação de fazer. O julgado foi assim ementado (fls. 840-841):

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO NA MODALIDADE PRESTAMISTA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA – SEGURO PRESTAMISTA – MORTE DO SEGURADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.
> RECURSO DE APELAÇÃO 01 – INSURGÊNCIA DA SEGURADORA – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE.
> SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO – SEGURADO QUE DETINHA CIÊNCIA DAS MOLÉSTIAS QUE O ACOMETIAM ANTES DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E SE OMITIU POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DO SEGURO OBJETO DA LIDE.
> PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A MÁ- FÉ – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 766 DO CÓDIGO CIVIL – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.
> SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.
> RECURSO DE APELAÇÃO 01 DO REQUERIDO, CONHECIDO E PROVIDO.
> RECURSO DE APELAÇÃO 02 – DAS AUTORAS, PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1015-1016):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DE OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e proveu o recurso de apelação interposto pela seguradora, reformando a sentença que havia julgado parcialmente procedente a ação de cobrança de seguro prestamista, em razão da má-fé do segurado ao omitir informações sobre doenças preexistentes, resultando na improcedência dos pedidos iniciais das autoras.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão em relação aos pedidos das embargantes e à análise da divergência documental apresentada nos autos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O acórdão embargado não incorreu em omissão, pois abordou as questões relevantes para a decisão, mesmo que não tenha respondido a todos os argumentos apresentados.
> 4. A declaração de ausência de doença preexistente assinada pelo falecido foi considerada clara, permitindo à seguradora afastar a responsabilidade pelo pagamento da indenização.
> 5. Os embargos de declaração não são adequados para rediscutir o mérito da decisão, mas apenas para esclarecer eventuais omissões, contradições ou obscuridades, o que não se verifica no caso.
> 6. Não há vícios que justifiquem a reforma do acórdão, conforme os requisitos do

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração cível conhecidos e rejeitados.
Tese de julgamento: Nos embargos de declaração, a mera insatisfação com o resultado do julgamento não configura omissão, contradição ou obscuridade, sendo necessário que a parte demonstre a existência de vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o acolhimento do recurso.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão deixou de enfrentar alegações centrais sobre divergência documental entre certificados (R$ 80.000,00 versus R$ 50.000,00), sobre ausência de Declaração Pessoal de Saúde ou questionário específico, sobre falta de comprovação de entrega de condições gerais e apólice ao segurado, e sobre aplicação dos arts. 6º, III, 47, 51, IV e 54 do Código de Defesa do Consumidor;

b) 341, do Código de Processo Civil, já que o certificado com capital de R$ 80.000,00 juntado com a inicial não teria sido impugnado especificamente pela seguradora, de modo que os fatos correspondentes se presumiram verdadeiros;

c) 371, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria ignorado prova documental relevante, sem indicar as razões da formação do convencimento quanto à validade do certificado de R$ 80.000,00 e da proposta vinculada ao certificado de R$ 50.000,00;

d) 373, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto teria havido indevida inversão do ônus da prova ao presumir má-fé do segurado, quando competia à seguradora comprovar o fato extintivo do direito (má-fé);

e) 422, 757, 765 e 766, do Código Civil, uma vez que a boa-fé do segurado seria presumida e a perda do direito à garantia somente se justificaria mediante demonstração inequívoca de má-fé, inexistente à míngua de DPS e de exames prévios, e porque o obrigado no contrato é o segurador; e

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

f) 6º, III, 47, 51, IV e 54, do Código de Defesa do Consumidor, visto que cláusulas restritivas em contrato de adesão exigem destaque e informação adequada, devendo a interpretação ser favorável ao consumidor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a má-fé do segurado esteve caracterizada pela assinatura de proposta padronizada sem DPS e sem exames prévios, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão que, em hipótese semelhante, reputou abusiva a cláusula genérica sem destaque, exigiu prova inequívoca de má-fé e aplicou a Súmula n. 609 do STJ, mantendo a cobertura securitária (fls. 1063-1069).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, para que se reforme o acórdão reconhecendo a cobertura securitária e a aplicação da Súmula n. 609 do STJ, com pagamento do saldo devedor à estipulante e do saldo remanescente às herdeiras e à viúva; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o dissídio jurisprudencial e se julgue o mérito em favor das recorrentes; pede a concessão de efeito suspensivo e a apreciação da justiça gratuita (fls. 1028-1074).

Contrarrazões às fls. 1395-1404 e 1407-1410.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de seguro prestamista c/c obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a quitação do saldo devedor do financiamento por morte do segurado, a restituição das parcelas pagas após o óbito e o pagamento do eventual saldo remanescente às herdeiras e à viúva.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a seguradora a quitar o saldo devedor do contrato de

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

financiamento junto ao BANCO VOTORANTIM S.A., observando o limite do capital segurado de R$ 80.000,00, e a restituir às autoras as parcelas pagas a partir do sinistro, com correção e juros, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 680-686).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais, ao concluir pela má-fé do segurado na omissão de doença preexistente, aplicando o art. 766 do Código Civil, e redistribuiu a sucumbência (fls. 844-849).

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão quanto à análise do certificado de R$ 80.000,00 juntado com a inicial, da divergência documental entre certificados e proposta, da inexistência de Declaração Pessoal de Saúde ou questionário específico, da falta de comprovação de entrega de condições gerais e apólice ao segurado, e da aplicação dos arts. 6º, III, 47, 51, IV e 54 do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão dos embargos de declaração afirmou não haver omissão, registrando que a declaração assinada foi clara e bastou para afastar a indenização, e que não é obrigatório enfrentar todos os argumentos quando já há motivo suficiente para decidir, rejeitando os embargos. Confira-se: (fl. 1019):

> O acórdão embargado entendeu que ainda que se trate de uma relação de consumo, a declaração de ausência de doença preexistente assinada pelo falecido é bastante clara em seus termos e, nessas circunstâncias, a seguradora se desincumbiu de comprovar que, no momento da contratação, o segurado já tinha ciência da doença que a acometia, agindo de má-fé ao ocultá-la, não sendo devido o pagamento indenizatório.
>
> E em razão da improcedência do pedido indenizatório restou prejudicada a insurgência autoral, inclusive quanto a questão acerca da divergência documental.

Como se observa, a Corte a quo entendeu não ser devida a indenização securitária pleiteada, em razão da omissão de doença preexistente à contratação,

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

asseverando que a divergência documental e demais questões suscitadas nos embargos restaram prejudicadas pela improcedência dos pedidos.

Desse modo, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 341 e 371 do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que o certificado de R$ 80.000,00 juntado com a inicial não foi impugnado especificamente, devendo ser presumidos verdadeiros os fatos correspondentes.

Afirma, ainda, que houve desconsideração de prova documental relevante, sem indicação das razões para desprezar o certificado de R$ 80.000,00 e acolher proposta vinculada ao certificado de R$ 50.000,00.

A questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração, pois julgada prejudicada em razão do provimento da apelação – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

III - Art. 373, I e II, do Código de Processo Civil

A parte alega que o Tribunal inverteu indevidamente o ônus da prova ao presumir má-fé do segurado, quando competia à seguradora provar fato extintivo.

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

No caso, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, assentou que a seguradora se desincumbiu do ônus de provar a má-fé mediante documentos médicos, cronologia clínica próxima à contratação e declaração assinada pelo segurado, concluindo pela inexistência de dever de indenizar (fls. 846-847).

A propósito (fl. 846):

> Insta salientar que, ainda que se trate de uma relação de consumo, a declaração assinada pelo falecido é bastante clara em seus termos e, nessas circunstâncias, a seguradora se desincumbiu de comprovar que, no momento da contratação, o segurado já tinha ciência da doença que a acometia, agindo de má-fé ao ocultá-la, não sendo devido o pagamento indenizatório.

A revisão acerca da distribuição do ônus da prova exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela via do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha: AREsp n. 3.143.322/MS, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.

IV - Arts. 422, 757, 765 e 766, do Código Civil

A recorrente afirma que a boa-fé do segurado se presume e que a perda do direito à garantia exigiria prova inequívoca de má-fé, inexistente na ausência de DPS e exames prévios, pontuando que o segurador é o obrigado no contrato.

A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, consignou que o segurado, quando da celebração do contrato, "já detinha ciência do diagnóstico de diabetes Melitus tipo 2 desde o ano de 2000, dislipidemia desde 2014, hipertensão arterial sistêmica desde 2019, inclusive teve doença arterial coronariana com angioplastia prévia em novembro de 2019, mesma época da contratação do seguro" (fl. 846).

Registrou, ainda, que o falecido "assinou "Proposta de Adesão Seguro de Proteção Financeira", declarando "estar em perfeitas condições de saúde, não

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

possuindo doenças preexistentes a contratação desse seguro e não estar realizando nenhum tratamento médico.”", além de deixar em branco o campo específico para informar quais as doenças preexistentes e/ou tratamento médicos em andamento durante a contratação do seguro (fl. 845).

Com base nessa moldura fática, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da recusa de cobertura.

A pretensão recursal, todavia, busca infirmar justamente essas premissas, ao sustentar a inexistência de má-fé e ausência de DPS e exames prévios.

Sucede que a modificação de tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, bem como a revisitação das estipulações contratuais atinentes às hipóteses de exclusão de cobertura, providências inviáveis em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que: “A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.” (Súmula n. 609/STJ)

A interpretação consolidada é no sentido de que a ausência de exames prévios não impede, por si só, a negativa de cobertura, quando efetivamente demonstrada a má-fé do segurado.

Em tal hipótese, a recusa é juridicamente admissível.

Foi exatamente essa a premissa adotada pelo Tribunal de origem: a de que, no caso concreto, a documentação e prova pericial comprovaria não apenas a preexistência das patologias, mas também a omissão relevante do segurado acerca de condição clínica grave, notória e incompatível com o desconhecimento alegado.

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

Nessas circunstâncias, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, além dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ, também a Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL E COBERTURA SECURITÁRIA POR ÓBITO. NEGATIVA POR DOENÇA PREEXISTENTE SEM EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS E COM OMISSÃO RELEVANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> (...)
>
> **6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que admite a recusa quando comprovada a má-fé do segurado, independentemente de exames prévios**.
>
> 7. A verificação quanto à ocorrência de omissão relevante e má-fé da segurada demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático probatório, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 8. Incide a Súmula n. 518 do STJ, não sendo cabível recurso especial fundado em violação de enunciado sumular.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Recurso especial não conhecido.
>
> Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte sobre a licitude da recusa quando comprovada a má-fé do segurado. 2. Afastar a ocorrência de omissão relevante e má-fé reconhecidas pela Corte de origem, demanda revisão de cláusulas contratuais e reexame de provas, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 518 do STJ, não sendo cabível recurso especial por alegada violação de enunciado sumular.".
>
> Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; CF, art. 105, III.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 518 e 609; STJ, AgInt no AREsp n. 1.778.429/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.045.459/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022.
>
> (REsp n. 2.117.473/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COMORBIDADE PREEXISTENTE. OMISSÃO INTENCIONAL DE DOENÇA GRAVE NO ATO DA CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante o enunciado da Súmula 609/STJ, "a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado".
>
> **2. É lícita a recusa de cobertura securitária, por motivo de doença preexistente à celebração do contrato, se comprovada a má-fé do segurado,**

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

hipótese que não depende da exigência pela seguradora de exames prévios à contratação. (...)

3. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu expressamente pela ocorrência de má-fé, decorrente da omissão deliberada quanto ao real estado de saúde do segurado, quando da contratação do seguro, de modo que a modificação desse entendimento implicaria reexame de fatos e provas e análise de cláusulas contratuais, providências obstadas na via estreita do recurso especial, pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...) (AgInt no AREsp n. 1.778.429/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022, destaquei).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ DO SEGURADO. COMPROVADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. Segundo jurisprudência firmada por esta Corte Superior é lícita a recusa de cobertura securitária, por motivo de doença preexistente à celebração do contrato, se comprovada a má-fé do segurado, hipótese que não depende da exigência pela seguradora de exames prévios à contratação. (...)

(AgInt no AREsp n. 2.045.459/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Assim, não se verifica a alegada violação aos artigos supracitados.

V - Arts. 6º, III, 47, 51, IV e 54, do Código de Defesa do Consumidor

A parte alega que cláusulas restritivas em contrato de adesão exigem destaque e informação adequada, devendo a interpretação ser favorável ao consumidor, e que a proposta padronizada não atende ao CDC.

No acórdão, reconheceu-se a incidência do CDC e a interpretação restritiva das cláusulas de doença preexistente, concluindo pela má-fé do segurado diante da declaração assinada e das provas médicas, reputando indevida a indenização (fls. 844-847).

O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que prestigia a delimitação dos riscos predeterminados e a interpretação restritiva de cláusulas de seguro, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE SEGURO DE PENHOR RURAL. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, em demanda de ação de cobrança de indenização de seguro cumulada com declaratória de inexistência de débito, relativa à apólice de penhor rural com cobertura básica ampla e cláusula de exclusão para apropriação indébita/estelionato.

2. O Agravante reitera negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC), abusividade da cláusula de exclusão de cobertura (art. 51 do CDC), prevalência da cláusula de cobertura por desvio de produto e interpretação mais favorável ao consumidor (arts. 47 do CDC; 113, § 1º, III e IV, e 423 do CC), além da inexistência de responsabilidade solidária pela guarda/conservação (art. 627 do CC).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, por alegada omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas em embargos de declaração.

4. Se incide o óbice da Súmula 83/STJ, diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre interpretação restritiva das cláusulas de seguro e negativa legítima de cobertura quando há exclusão expressa.

5. Por fim, se podem ser afastados os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para permitir o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à validade das cláusulas e à suposta vulneração de garantias do consumidor, bem como se subsiste a responsabilidade solidária pela guarda e conservação dos bens dados em garantia, com base nas declarações e documentos constantes dos autos.

III. Razões de decidir

6. A decisão recorrida apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou obscuridade, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. A cláusula de exclusão de cobertura por apropriação indébita e estelionato foi redigida de forma clara e precisa, com prévio esclarecimento ao consumidor, atendendo ao dever de informação (CDC, art. 4º, IV) e à boa-fé objetiva (CC, art. 421), impondo interpretação restritiva das coberturas, o que legitima a negativa de indenização.

8. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que prestigia a delimitação dos riscos predeterminados e a interpretação restritiva de cláusulas de seguro, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. A pretensão de infirmar a validade das cláusulas, de ampliar a cobertura denominada desvio de produto sobre exclusões expressas e de afastar a responsabilidade solidária demanda interpretação contratual e revolvimento de fatos e provas, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

(AgInt no AREsp n. 3.152.379/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DOENÇA GRAVE EXCLUÍDA DA COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA LIMITATIVA. CIÊNCIA PRÉVIA DO SEGURADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. DECISÃO IMPUGNADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado à reforma de acórdão que julgou improcedente pedido de pagamento de indenização securitária por doença grave (Miopatia Necrotizante). Alega-se violação aos artigos 6º, III, 47 e 51, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que as cláusulas contratuais foram abusivas e interpretadas de forma restritiva em prejuízo do consumidor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há violação aos direitos do consumidor pela exclusão contratual da doença grave apresentada pelo segurado; e (ii) estabelecer se o contrato de seguro pode ser interpretado de forma restritiva para excluir doenças não expressamente previstas na cobertura securitária. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de seguro de vida firmado pelo segurado prevê de forma clara e específica quais doenças graves estão cobertas, não incluindo a Miopatia Necrotizante, que acometeu o autor da ação.

4. Restou comprovado nos autos que o segurado teve ciência prévia das cláusulas contratuais, inclusive com assinatura e rubrica nos resumos das condições gerais e nas propostas de seguro.

5. O dever de informação foi devidamente cumprido pela seguradora, não havendo demonstração de omissão ou falha na prestação de esclarecimentos ao consumidor.

6. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que contratos de seguro devem ser interpretados de forma restritiva, sendo legítima a exclusão de cobertura quando expressamente prevista e conhecida pelo contratante.

7. A pretensão encontra impedimento na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica da Corte. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.903.975/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ROUBO DE MERCADORIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. SEGURO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE MONITORAMENTO OU ESCOLTA

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

ARMADA. GERENCIAMENTO DE RISCO. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. AGRAVAMENTO DO RISCO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte Superior é no sentido de que, se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com finalidade lucrativa. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, "a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro" (REsp 1.314.318/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 06/09/2016).

3. É legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva. Precedentes.

4. No caso, a Corte estadual consignou que a segurada tinha plena ciência da cláusula de gerenciamento de risco expressa no contrato de seguro, exigindo o monitoramento ou escolta armada para o transporte de cargas, e que tais cautelas foram descumpridas pela segurada, agravando voluntariamente o risco. Legítima, portanto, a negativa de cobertura.

5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, destaquei.)

Desse modo, não se verifica a alegada violação aos artigos supracitados.

VI - Divergência jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea c, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão,

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 2% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59281338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:42
Código de Controle do Documento: abbeb4b4-b989-481e-97b0-7cbce6fe57a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.098.934 / PR

Número Registro: 2025/0433358-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00171957920218160021 00437976820258160021 171957920218160021 437976820258160021

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRACY MARQUES ZAVODINI
AGRAVANTE	: SANDRA MARIA ZAVODINI
AGRAVANTE	: SILVANA ZAVODINI
AGRAVANTE	: SONIA CRISTINA ZAVODINI CARLOTTO
ADVOGADA	: SILVANA ZAVODINI VANZ - PR041625
AGRAVADO	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	: RODRIGO SCOPEL - RS040004
	ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099
AGRAVADO	: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO - RJ109486

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:33
Código de Controle do Documento: c9baf7b3-0a27-40ca-84d8-be9219487d80

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:33
Código de Controle do Documento: c9baf7b3-0a27-40ca-84d8-be9219487d80